

Projeto de Lei n.º 147/XII/1.ª (BE)

Estabelece o acesso aos direitos educativos a nadadores salvadores

Data de admissão: 2016-03-31

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cidalina Lourenço Antunes (DAC); Rui Brito (DILP) e António Almeida Santos (DAPLEN).

Data: 12 de dezembro de 2016.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa – [Projeto de Lei n.º 147/XIII/1.^a](#) – *Estabelece o acesso aos direitos educativos a nadadores salvadores*, da iniciativa do Bloco de Esquerda (BE), deu entrada no dia 30 de março de 2016 e foi admitida e anunciada no dia 31 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) no mesmo dia, em conexão com a Comissão de Defesa Nacional. Em reunião da Comissão de 20 de abril foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Sofia Araújo (PS).

De acordo com a respetiva exposição de motivos:

O Projeto de lei tem como objetivo permitir a contratação de maior número de cidadãos habilitados para a assistência a banhistas e, conseqüentemente, garantir índices mais elevados de segurança para os utentes das praias portuguesas.

A costa portuguesa necessita de aproximadamente dois mil nadadores salvadores por dia mas, apesar de todos os anos serem formados cerca de 1500 nadadores-salvadores, dos quatro mil cidadãos portugueses habilitados a assegurar a vigilância e segurança dos banhistas são poucos os que revelam ter disponibilidade para trabalhar nas praias.

Na verdade, estima-se que 95% dos portugueses capacitados para assegurar a vigilância e o socorro nas praias são estudantes.

Assim, considera o Bloco de Esquerda que o reconhecimento da importância da função desenvolvida pelo nadador salvador nas praias portuguesas passa por assegurar aos detentores de curso certificado pelo Instituto de Socorro a Náufragos todas as condições para o exercício da sua atividade, eliminando os constrangimentos existentes para aqueles que frequentam uma instituição de ensino, decorrentes da carência legislativa que regule a especificidade destes cidadãos enquanto trabalhadores-estudantes, em moldes idênticos aos que já existem para os bombeiros profissionais¹.

Nesse sentido o Projeto de Lei propõe que os nadadores salvadores, detentores de contrato de trabalho, passem a ter direito a justificação de faltas, a épocas especiais de avaliação, e não sejam obrigados a prestar trabalho suplementar exceto por motivo de força maior, quando este coincida com o horário escolar ou com a prestação de provas de avaliação.

¹ Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho - *Define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental*; artigo 6.º.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados e respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Por tratar de legislação do trabalho, encontrou-se em apreciação pública de 23 de abril a 23 de maio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 134.º do Regimento, bem como no disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Este projeto de lei altera o Regulamento da Atividade de nadador salvador, aprovado pela [Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto](#), em anexo, ao aditar-lhe o artigo 39.º-A.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a [Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto](#), que *“Aprova o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, em conformidade com o [Decreto-Lei n.º 92/2010](#), de 26 de julho, que transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a [Lei n.º 9/2009](#), de 4 de março, que transpõe a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento Europeu*

e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o [Decreto-Lei n.º 92/2011](#), de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, e revoga o [Decreto-Lei n.º 118/2008](#), de 10 de julho”, não sofreu qualquer alteração pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Assim, sugere-se o seguinte título para esta iniciativa: “*Primeira alteração à [Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto](#), no sentido de estabelecer o acesso aos direitos educativos a nadadores salvadores*”.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º (Entrada em vigor), o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Esta iniciativa retoma as propostas do BE apresentadas em legislaturas anteriores, designadamente, o [Projeto de Lei n.º 216/XII](#) e o [Projeto de Lei n.º 328/XI](#), que caducaram com o final da legislatura, e o [Projeto de Lei 330/XI](#), rejeitado em votação na generalidade, com os votos contra do PS e a abstenção do PSD e CDS-PP.

Com o objetivo de “*integrar os nadadores salvadores nas disposições legais que lhes são aplicáveis ao nível do estatuto de trabalhador estudante*”, a iniciativa propõe alterar a [Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto](#), (“Aprova o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, em conformidade com o [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), que transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), que transpõe a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, e com o [Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho](#), que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, e revoga o [Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho](#)”).

A aplicação da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, é assegurada pelas seguintes Portarias:

- [Portaria n.º 321/2015, de 1 de outubro](#), que “Aprova o regulamento de uniformes do nadador-salvador profissional e revoga a [Portaria n.º 257/2015, de 21 de agosto](#) - Regulamento de uniformes do

nadador-salvador profissional -, que, por sua vez, sucedeu à [Portaria n.º 1040/2008, de 15 de setembro](#)”;

- [Portaria.º 311/2015, de 28 de setembro](#), que “Aprova o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como, às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas e revoga a [Portaria n.º 210/2014, de 14 de outubro](#)”;
- [Portaria n.º 373/2015, de 20 de outubro](#), que “Regula o processo de certificação das entidades formadoras dos nadadores-salvadores profissionais e aprova o respetivo regulamento”.

O Projeto de Lei apresentado pretende aditar à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, um artigo relativo a “Direitos no âmbito da educação”, em termos idênticos aos atualmente vigentes para os bombeiros profissionais, elencados no artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#) - “*Define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental*”, alterado pela [Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro](#).

O Estatuto de trabalhador-estudante encontra-se preceituado nos artigos 89.º a 96.º-A do [Código do Trabalho](#) (texto consolidado). A [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), procedeu a uma revisão do Código de Trabalho, tendo alterado, entre outros, os artigos 90.º, 91.º e 94.º, relativos ao estatuto de trabalhador-estudante, introduzindo mais tempo de descanso compensatório quando se presta trabalho suplementar, maior flexibilidade no usufruto de dias de estudo para provas de avaliação e a obrigação de prova da condição de trabalhador junto do estabelecimento de ensino.

Este diploma aditou também um artigo 96.º-A, o qual remete a Subsecção VIII, sobre o estatuto de trabalhador-estudante, para regulamentação em lei especial, relativamente aos trabalhadores que exercem funções públicas. A regulamentação foi concretizada pelo artigo 1.º da [Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#), “Procede à sexta alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quarta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, determinando a aplicação do regime dos feriados e do Estatuto de Trabalhador-Estudante, previstos no Código do Trabalho, aos trabalhadores que exercem funções públicas, e revoga o Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de junho”.

A assistência a banhistas encontra-se regulada pela [Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto](#) - “*Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas*”, que foi sucessivamente alterada pelos [Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho](#), [Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de Julho](#), [Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de Julho](#), e [Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de Junho](#) - “*Estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público*”.

sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares”.

O [Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio](#), publica no Anexo VII o “Estatuto do nadador-salvador” aplicável aos Açores, mas não inclui especiais direitos educativos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha, o [Real Decreto Legislativo n.º 2/2015, de 23 de outubro](#), “*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*”, regula no [artigo 23.º](#) os direitos dos trabalhadores à promoção e formação profissional no trabalho. Entre eles, encontram-se previstos benefícios relativos à autorização para realizar exames, escolha de turno de trabalho, adaptação do horário de trabalho e licença para formação com reserva do posto de trabalho.

Com os nadadores salvadores são habitualmente celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do [Real Decreto n.º 2720/1998, de 18 Dezembro](#), “*por el que se desarrolla el artículo 15 del Estatuto de los Trabajadores en materia de contratos de duración determinada*”. Contudo, existe também a possibilidade de celebrar contratos de trabalho em que se alterna entre a formação e o emprego, num processo misto de aprendizagem teórica e prática. Estes contratos de formação encontram-se previstos nos [artigos 26.º a 28.º](#) do [Real Decreto n.º 395/2007, de 23 de Março](#), “*por el que se regula el subsistema de formación profesional para el empleo*”.

O [Real Decreto n.º 1363/2007, de 24 de outubro](#), “*por el que se establece la ordenación general de las enseñanzas deportivas de régimen especial*”, faz um enquadramento dos Reais Decretos [n.º 878/2011](#) e [n.º 879/2011](#), ambos de 24 de junho, que definem os requisitos e conteúdos programáticos para a concessão dos títulos de “Técnico” e de “Técnico Superior Desportivo em Salvamento e Socorrismo”. Os currículos desses cursos são fixados pelas [Ordens ECD/2407/2012](#) e [ECD/2409/2012](#), ambas de 30 de outubro.

Na Comunidade Autónoma de Castilha-Leão, a [Resolução de 5 de Março de 2003](#) apresenta em anexo o *Convenio Colectivo del Sector de Piscinas e Instalaciones Deportivas de Salamanca*, que não inclui regalias educativas específicas para os nadadores-salvadores. O mesmo pode ser dito no caso de Madrid, em que a Comunidade Autónoma regulou através da [Ordem n.º 1319/2006, de 27 de Junho](#), os [requisitos](#) para o exercício da atividade de socorrista aquático.

A [ANSAR-“Asociación Nacional de Salvamento Acuático y Rescate”](#), a [Federação Navarra de Salvamento Aquático e Socorrismo](#) e uma [Escola de Socorrismo](#), são exemplos de algumas entidades que realizam cursos de formação para nadadores salvadores, mas não foram encontradas referências à possibilidade de serem concedidas regalias educativas específicas aos nadadores-salvadores.

FRANÇA

O [Arrêté de 23 de janeiro de 1979](#), “*fixant les modalités de délivrance du brevet national de sécurité et de sauvetage aquatique*” regula o acesso à atividade de nadador-salvador. Nele não encontramos qualquer referência à existência de regalias educativas específicas para estes trabalhadores enquanto trabalhadores-estudantes.

O mesmo pode ser dito sobre o [Curso de Mestre Nadador Salvador](#), uma especialização criada através do [Arrêté de 15 de Março de 2010](#), referente a uma profissão reconhecida em 1983, através do [Arrêté de 26 de Maio](#) - com as modalidades de concessão do diploma definidas noutro [Arrêté](#) da mesma data.

O [Código do Trabalho](#) prevê no [artigo L2241-6](#) que, nas organizações sujeitas a um acordo coletivo, a formação profissional e a aprendizagem sejam objeto de negociação no mínimo de 3 em 3 anos. A formação profissional ao longo da vida é considerada uma obrigação nacional, sendo abordada na [Parte VI, Livro III](#), a formação contínua e a formação por iniciativa do trabalhador, especificamente no Título II, [Capítulo II](#). A necessidade de formação pode ter por objetivo aceder a um nível superior de qualificação, a mudar de atividade ou profissão, ou, simplesmente, uma abertura à cultura, à vida social e ao exercício de responsabilidades associativas de benevolência. O acesso à formação profissional é, em determinadas condições, obrigatoriamente comparticipada por parte da entidade empregadora, designadamente, quando o trabalhador já tem para com ela um contrato de trabalho com alguma duração, conforme dispõe o [artigo L6322-4 e seguintes](#).

Com uma medida introduzida em 2014 pela [Lei n.º 2014-288, de 5 de março](#), os trabalhadores maiores de 16 anos passaram a ter direito a uma [Conta Pessoal de Formação](#) (CPF), nos termos do [artigo L6323-1 e seguintes](#), que existe até ao momento da reforma, independentemente de ter mudado ou não de empregador ao longo da vida profissional. Este regime é também extensível a jovens de 15 anos que assinem um contrato de aprendizagem – previsto no [artigo L6222-1](#). A contagem de horas é feita de acordo com o disposto nos [artigos L6323-10 e seguintes](#). Normalmente, no caso de um trabalhador a tempo inteiro, são creditadas 24h de formação por ano à sua CPF, até um limite de 120h, passando depois a 12h por ano até atingir um máximo de 150h. Havendo saldo positivo de horas de formação, o trabalhador pode utilizá-las para se qualificar. Não havendo, as entidades empregadoras, ou outras, poderão financiar essa qualificação.

A informação sobre o direito individual à formação encontra-se sintetizada no sítio da internet service-public.fr para os [trabalhadores do sector privado](#), em que, para além de explicado o sistema de [Conta Pessoal de Formação](#), é também apresentado o [Conselho em Evolução Profissional](#) (CEP). Nesse sítio é explicado igualmente que o empregador deve assegurar a adaptação dos assalariados ao seu posto de trabalho através de um [Plano de Formação da Empresa](#), bem como um [Período de Profissionalização](#) para favorecer, através de uma formação em alternância, a manutenção no emprego de assalariados menos qualificados.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria conexa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República (PAR) promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM) no dia 1 de abril de 2016. Foram recebidos os seguintes pareceres:

Por estar em causa legislação sobre matéria de trabalho, o projeto de lei sub iudice foi colocado em apreciação pública de 23 de abril a 23 de maio de 2016, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho) e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República. Nesse sentido, foi publicado na [Separata n.º 20/XIII](#), DAR de 23 de abril.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

No dia 19 de abril foi recebido o parecer do [Governo Regional dos Açores](#) e nos dias 22 e 27 de abril os pareceres das Assembleias Legislativas da [Região Autónoma dos Açores](#) e da [Região Autónoma da Madeira](#), respetivamente.

Para além do da CGTP-IN, foram recebidos contributos de 13 entidades, as quais subscrevem a pronúncia daquela confederação de trabalhadores sobre a iniciativa e as advertências nela vertida, designadamente:

“Tendo em conta que esta atividade é comprovadamente exercida maioritariamente por estudantes, é justa a atribuição destes direitos, mas esta deve ser feita com alguma cautela, de modo a não contribuir para que as entidades contratantes afastem os estudantes do desempenho das funções de nadador salvador.

(...)

Por outro lado, de mais difícil concretização serão soluções como a prevista na alínea e) da norma proposta, que parece implicar a obrigação de a entidade contratante do nadador salvador o integrar noutra atividade compatível com a frequência de aulas, porquanto nestes casos não há normalmente outra atividade possível além daquela para que o nadador salvador foi contratado.”

Os contributos das entidades que se pronunciaram podem ser consultados na íntegra no seguinte [link](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece acarretar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado.